

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2017

"Dispõe sobre obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços pelas instituições financeiras relativa aos serviços prestados nas agências bancárias e afins, localizadas no Município de Belém, e dá outras providências".

Art. 1º - As instituições financeiras emitirão Nota Fiscal pelos serviços, de qualquer natureza, prestados no âmbito do Município de Belém.

§1º. Consideram-se instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, assim como as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual, conforme o art. 17 da Lei Federal nº 4.595/1964 e seu Parágrafo Único.

§2º. Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições desta lei as bolsas de valores, as companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, as agências lotéricas e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Art. 2º - As Notas Fiscais de que trata o art. 1º desta lei serão emitidas em cada agência ou estabelecimento, por cliente, contendo a especificação do serviço, data e horário, quantidade utilizada, tarifas cobradas e valor dos impostos e taxas, federais e municipais, agregados.

Parágrafo único. Nos casos de cobrança de serviços prestados por intermédio de atendimento telefônico, caixa eletrônico, internet ou outros meios futuramente disponibilizados, será emitida nota fiscal eletrônica, obedecendo ao disposto no caput deste artigo, e enviada ao tomador do serviço por e-mail ou carta registrada.

Art. 3º - Extrato mensal das notas fiscais será enviado, por e-mail ou carta registrada, aos clientes.

Parágrafo único. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS apurado sobre cada operação constará do extrato mensal.

Art. 4º - As Notas Fiscais de que tratam o art. 1º poderão ser utilizadas para quaisquer programas de bonificação que existam ou vierem a existir que se utilizem desse instrumento.

Parágrafo único - A Nota Fiscal poderá ser emitida eletronicamente.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa, por ocorrência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

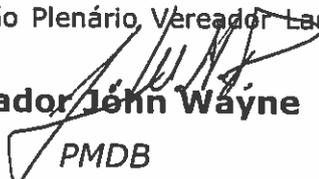
Parágrafo único - O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado

outro índice, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 15 de maio de 2017.

  
Vereador John Wayne

PMDB

### JUSTIFICATIVA - PL \_\_\_\_/2017

O presente Projeto de Lei pretende, inicialmente, proporcionar aos clientes de instituições financeiras o direito de organizar suas despesas, oferecendo a estes o conhecimento do valor que lhes é cobrado pelas instituições, a título de serviços bancários ou financeiros.

Além disso, permite que o consumidor dos serviços participe e se beneficie de programas governamentais, que premiam ou restituem valores pagos de suas notas fiscais, já existentes ou que porventura venham a ser criados, inclusive pela Prefeitura Municipal de Belém, caso seja observada nossa sugestão e objetivo maior desta proposta, de otimizar o controle da arrecadação de impostos, especialmente o ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Até o momento, de acordo com a legislação vigente, as Instituições Financeiras não são obrigadas a emitir nota fiscal, deixando parcela importante da população impossibilitada de participar dos mencionados Programas. Igualmente o Executivo Municipal fica refém das informações prestadas pelas instituições, sem ter instrumentos que o possibilitem conferir a veracidade e justeza dos valores auferidos.

Quanto à Constitucionalidade da proposta, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento, em seu artigo 55, parágrafo 1º, conferindo ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:

**"§1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. " (Grifos nossos)**

Nestes termos, visando dar obrigatoriedade à emissão de notas fiscais pelas Instituições Financeiras, para corrigir essa injustiça contra os tomadores de serviços e permitir maior fiscalização por parte do Município, é que apresento a iniciativa aos nobres pares, contando com o apoio de todos.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 15 de maio de 2017.

  
Vereador John Wayne

PMDB

